



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Nº 05/2022**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, designada pelo Presidente da Câmara Municipal, instituída através da Portaria em anexo, em atendimento ao art. 26, caput da Lei Nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, vem apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalizar o Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando a possível contratação especializada neste ramos de atividade, a Empresa: FACILITA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA - ME, inscrito no CNPJ sob N. 28.086.958/0001-66, inscrição Municipal sob N. 111515-8, localizada na João Paulo VI, N. 239, Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.040-460, na Cidade de Aracaju / SE. Prestação de Serviço na assessoria e alimentação de portal da transparência pública, Assessoria e apoio em acompanhamento das emendas do E-sic, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, Publicação, de Portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos. Apoio e consultoria no fechamento do almoxarifado. Com apoio e acompanhamento diário das demandas para atendimento integrado do SIAFIC.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato que pretendemos realizar, tendo em vista que se enquadra nos objetivos desta Câmara Municipal.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de Dispensa de Licitação que ora se apresenta.

Considerando, que empresa é especializada neste ramos de atividade, trabalhando em diversos municípios vizinhos, empresa sediada há vários anos, com profissionais especializados para esta prestação de serviço, tornando-se desta forma a melhor para a contratação.

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também o tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente por esta Câmara Municipal.

**Referente ao objeto do Contrato**

Que se trate de serviço é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum: pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização na prestação de serviço de acordo com as normas contida no Anexo e Minuta do Contrato.

**I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que o preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais neste Contrato, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, fará a execução dos serviços corresponde a R\$ 17.400,00 ( dezessete mil e quatrocentos reais),

O valor contratual apresentado entre as empresas que fizemos a pesquisa dos preços neste ramo de atividade, é o atualmente vigente no mercado, no que diz respeito a execução dos serviços para sua efetiva contratação. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados.

A Dispensa de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação por dispensa poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

## **II – RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha da Empresa, não foi contingencial. Pretende-se ao fato que ele se enquadra perfeitamente nos dispositivos enumerados da lei de contratos e licitações. A empresa a ser contratada realiza os serviços pretendidos, indiscutivelmente, a mais indicada e enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público visando a realização dos serviços. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na legislação.

Em análise ao presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, a empresa supracitada apresenta um custo final menor em comparação as outras, bem como compatíveis com as praticadas na região, conforme mapa comparativo arrolado ao processo.

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido a natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço em 03 (três) empresas, para realizarmos o devido cuidado e escolher a melhor proposta para a nossa Câmara Municipal.

## **III - ASPECTO LEGAL**

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no Art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa supracitada, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

**IV - HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação, é obrigatória a comprovação: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Certidão de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos do ISS, Certidão de Débitos Estaduais, Alvará de Funcionamento, e demais se for o caso. Resta deixar consignado que o contratado demonstrou habilidade jurídica e regularidade fiscal.

**V - DO CONTRATO - MINUTA**

Visando instruir o processo de Dispensa de Licitação de acordo com as necessidades desta Câmara Municipal, definido claramente as obrigações das partes, Esta Comissão de Licitação, junta aos autos do Contrato - Minuta.

**VI - CONCLUSÃO**

Considerando, que a Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, trata da Dispensa de Licitação para compras e serviços, do pelo mesmo Diploma Legal.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa supra citada, por Dispensa de Licitação, e estando com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, e Resoluções do TCE.

A dispensa de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Sabe-se que a Câmara Municipal, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

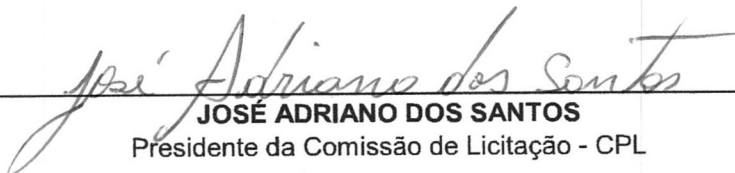
Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina a Comissão de Licitação, pela contratação direta dos serviços com a Empresa supracitada, procedente Processo Licitatório, ex vi do art. 24, II, com o art. 13, III, e art. 26, paragrafo único, II e III, todos pertencente a Lei nº 8.666/93.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

  
**JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

  
**WALLYSON BISPO DOS SANTOS**  
Membro

  
**GENISON MELO ROCHA**  
Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Malhada dos Bois/SE, 27 de dezembro de  
2022

  
**LENALDO SANTANA SANTOS**  
Presidente da Câmara



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Nº 16/2022**

**CONTRATO DE N. 05/2023**

**OBJETO:**

Prestação de Serviço na assessoria e alimentação de portal da transparência pública, Assessoria e apoio em acompanhamento das emendas do E-sic, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, Publicação, de Portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos. Apoio e consultoria no fechamento do almoxarifado. Com apoio e acompanhamento diário das demandas para atendimento integrado do SIAFIC.

Base Legal: Art. 24 II, da Lei n.º 8.666/93, e suas posteriores.

**I – BREVE RELATO**

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Dispensa de Licitação e respectiva minuta dos respectivo contrato, atinente ao serviço cujo objeto será realizado pela Empresa contratada, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 38, inciso VI, e Parágrafo único da Lei N. 8.666/1993.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O breve parecer está adstrito aos requisitos legais envolvidos no procedimento em apreciação, trazendo baila os aspectos atinente ao caso legal de Dispensa de licitação, não adentrando a forma técnica e econômica, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, explanando prioritariamente aos aspectos formais e legais da instrução do processo em epígrafe.

Portanto, vale destacar que em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Assessoria Jurídica vem apresentar justificativa de Dispensa de Licitação sub exame, o que faz nos seguintes termos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

Consta nos autos, o ato de designação dos membros da comissão de Licitação, em conformidade com o art. 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

A Minuta do Contrato atende os requisitos do art. 40, da Lei n.º 8.666/93 e foi afixado no mural desta Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de Dispensa de Licitação ( ex vi do art. 26, paragrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

- 1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 – Justificativa do Preço.

Portanto, sabe-se que a Câmara Municipal, por força da sua natureza jurídica, se sujeita execução dos seus contratos ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui apresentada pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta Dispensa, onde se deflui do caput do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial a sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, antes a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada da pretensão.

O Projeto básico de Dispensa de Licitação apresentado preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise de justificativa e minuta contratual que se foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, II , referentemente a minuta do contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.

A Administração pública deve obedecer aos princípios da moralidade, legalidade, eficiência e razoabilidade, dentre outros, entendendo, de maneira particular que a participação em eventos de capacitação, neste momento é razoável, entretanto, a análise jurídica que se faz nesta oportunidade é em relação ao referido procedimento de contratação e não ao mérito da contratação.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se deflagra o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração, art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o que aqui se faz.

A Câmara Municipal solicitou proposta para prestação de serviços conforme mencionado no Projeto Básico e Minuta do Contrato e também Justificado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, atendendo todos os requisitos dentro dos tramites da legislação. Portanto, a Empresa: FACILITA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA - ME, inscrito no CNPJ sob N. 28.086.958/0001-66, inscrição Municipal sob N. 111515-8, localizada na João Paulo VI, N. 239, Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.040-460, na Cidade de Aracaju / SE.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

Em contraposta aos Serviços Prestados neste contrato, obriga-se a Câmara Municipal a pagar a Empresa contratada pela prestação dos serviços, à importância de R\$ 17.400,00 ( dezessete mil e quatrocentos reais),

**III – CONCLUSÃO**

Finalmente, porém não menos importante, ex possistis, esta Assessoria Jurídica opina pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial aos documentos que fazer parte de processo, não nos parece haver qualquer ofensa aos regramentos legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento de contratação dos serviços da pessoa Jurídica, tendo em vista, a observância por parte da administração a todos os princípios norteadores da licitação pública.

É o nosso parecer, smj.

Malhada dos Bois / SE, 29 de dezembro de 2022.

---

**Bel. GENILSON ROCHA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SE 9.623**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

---

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**  
**E HOMOLOGAÇÃO**

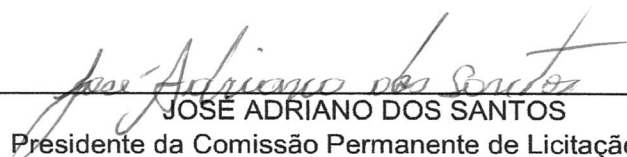
Através do presente termo, proveniente ao processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, oriundo desta Câmara Municipal, consiste na contratação de uma empresa especializada para a Prestação de Serviços, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente. No uso de suas atribuições e de acordo com os dispositivos legais contidos na Lei. Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, **ADJUDICO E HOMOLOGO**, em nome da Empresa: **FACILITA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA - ME**, inscrito no CNPJ sob N. 28.086.958/0001-66, inscrição Municipal sob N. 111515-8, localizada na João Paulo VI, N. 239, Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.040-460, na Cidade de Aracaju / SE.

**OBJETO:**

Prestação de Serviço na assessoria e alimentação de portal da transparência pública, Assessoria e apoio em acompanhamento das emendas do E-sic, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, Publicação, de Portarias, atas, decretos, projetos de leis, licitações e contratos públicos. Apoio e consultoria no fechamento do almoxarifado. Com apoio e acompanhamento diário das demandas para atendimento integrado do SIAFIC.

A Empresa mencionada acima, cotou o preço praticado no mercado, solicitamos que proceda aos trâmites necessários, perfazendo o valor global de R\$ 17.400,00 ( dezessete mil e quatrocentos reais),

Malhada dos Bois / SE, 29 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE ADRIANO DOS SANTOS  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL